

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003560-26.2017.8.26.0037

Requerente: **Irene Maria Bertolino dos Santos**Requerido: **Município de Araraquara e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

IRENE MARIA BERTOLINO DOS SANTOS, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ter 49 (quarenta e nove) anos de idade e que sofre de graves doenças, tais como HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA (H.A.S.), DIABETES MELLITUS (D.M.) E DISLIPIDEMIA COM CT= 312 E TGL= 410 E INTOLERAÂNCIA A SINVASTATINA CID I 50; I 20 E CID E 10.9, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, os seguintes medicamentos: 01. Diazempam 10mg 20 cápsulas- 1 cápsulas ao dia - uso contínuo: 02. Ciprofibrato 100mg 30 cápsulas - 1 cápsula ao dia - uso contínuo; 03. Atorvastatina 40mg 30 cápsulas - 1 cápsula ao dia - uso contínuo; 04. Enalapril 20mg 30 cápsulas - 2 cápsulas ao dia uso contínuo; 05. Furosemida 40mg 20 cápsulas - 2 cápsulas ao dia - uso contínuo; 06. Digoxina 0,25mg 20 cápsulas - 1/2 cápsula ao dia - uso contínuo; 07. Carvedilol 25mg 60 cápsulas - 2 cápsulas ao dia - uso contínuo; **08.** Atensina 0,2mg 30 cápsulas - 1 cápsula ao dia - uso contínuo; 09. Hidroclorotiazida 25mg 30 cápsulas - 2 cápsulas ao dia - uso contínuo; 10. Insulina NPH 10 ml - 60 U ao dia - uso contínuo; 11. Insulina R 10 ml - 15 U ao dia - uso contínuo; 12. Glifage (Metformina) 850mg 30 cápsulas - 3 cápsulas ao dia - uso contínuo; 13. Azukon MR 30mg 30 cápsulas - 2 cápsulas ao dia - uso contínuo; não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/10) vieram os documentos (fls. 15/33).

Concedido o benefício da assistência judiciária (fl.34) e deferida a tutela antecipada (fl. 66).

Expedido ofício de fls. 35 à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE para que avalie a questão e encaminhe, através da Comissão de Medicamentos e outros, parecer sobre a questão descrita na inicial, informação esta necessária para possibilitar a apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo de 48 horas.

Prestadas informações de fls. 39/46, a secretaria municipal de saúde informou que os seguintes medicamentos são dispensados gratuitamente pelo programa federal "Aqui Tem Farmácia Popular" através dos estabelecimento conveniados: **Metformina 850mg-cp; Insulina NPH e Regular; Hidroclorotiazida 25mg-cp**. Restou apenas o **Carvedilol 25mg-cp** que é usado para tratar insuficiência cardíaca congestiva (insuficiência do coração), angina do peito (dor no peito de origem cardíaca) e hipertensão arterial (pressão alta). Pertence à RENAME, porém não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

faz parte da lista de padronizados do município ou do estado. Preço entre R\$ 17,43 a R\$ 63,00 a caixa com 30 cp.

Citado (fl. 47), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 78/86), sustentando, no mérito, que conforme se infere das informações já constantes dos autos, em especial às fls. 39/46, o(a) autor(a) já é atendido(a) pelo Município, fazendo a retirada dos medicamentos na Unidade Básica de Saúde em que é atendido(a). O único medicamento pleiteado que não faz parte da lista dos medicamentos que são de responsabilidade do Município é o Carvedilol 25mg-cp, que na forma do documento de fl. 24, tem um custo de R\$ 31,08, não trazendo o autor aos autos qualquer comprovante da renda mensal percebida que comprove a impossibilidade de aquisição do medicamento pleiteado. Impugnou a pretensão exordial e pediu a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.48), contestou a ação (fls.53/58), argumentando em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, que existe o Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, apesar de não haver a distribuição das insulinas ora pleiteadas, são distribuídas a INSULINA HUMANA NPH 100, INSULINA HUMANA REGULAR, como também Hipoglicemiantes orais, aos pacientes que se utilizam das Unidades Básicas de Saúde. Em relação aos insumos, são fornecidos pelo respectivo programa o aparelho glicosimetro, tiras reagentes para glicose, lancetas para lancetador, seringas, Agulhas. Assim pediu a improcedência da ação.

Manifestação da parte autora às fls. 59/62, de que seu tratamento não pode ser interrompido por nenhum motivo, inclusive por faltas pontuais de qualquer um dos medicamentos relacionados nos receituários de fls. 15/20, o que rotineiramente ocorre na Rede Básica de Saúde, conforme se verifica nos registros de entrega de fls. 41/44, buscando o **DEFERIMENTO TOTAL DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que a requerente tenha acesso garantido aos medicamentos requeridos e necessários para a mantença de sua saúde, pois em várias situações ela foi até a farmácia da Unidade Básica de Saúde e se deparou com a resposta de que os medicamentos estavam em falta, o que não pode mais acontecer, visto a gravidade de suas doenças.

Na decisão de fls. 66, foi **INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** referente aos medicamentos DIAZEPAM 10mg, ENALAPRIL 20mg, FUROSEMIDA 40mg, DIGOXINA 0,25mg, HIDROCLOROTIAZIDA 25mg, INSULINA NPH, INSULINA REGULAR, METFORMINA 850MG(GLIFAGE) e GLICLAZIDA 30mg, os quais são fornecidos pela rede básica de saúde. Com relação aos demais medicamentos foi **DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** determinando-se aos requeridos que forneçam à autora no prazo de trinta dias, e a partir daí continuamente os medicamentos CIPROFIBRATO 100mg; ATORVASTATINA 40mg; CARVEDILOL 25mg e ATENSINA 0,2mg, tudo conforme prescrição médica de fls.15/20.

Replica às fls. 101/105.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica fls. 107.

Foi apresentado o laudo pericial às fls.127/139.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O laudo médico de fls. 127/139 apresentado pelo IMESC, informou que da lista de medicamentos solicitada, apenas dois destes medicamentos não são fornecidos pelo SUS, que são os medicamentos **CAVERDILOL DE 25MG E ANTESINA 0,2 MG,** que são medicamentos para controle da pressão da autora, que podem ser substituídos por medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde, sem prejuízo a saúde. Assim, deve-se acolher o laudo, pois deixou claro quais medicamentos a parte autora pode obter pelo SUS e quais não estão disponíveis na rede.

A ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente ao autor, os medicamentos CAVERDILOL DE 25MG E ANTESINA 0,2 MG, em quantidade compatível com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento *genérico* com o mesmo princípio ativo, se existente.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificados no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.C.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.